



1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO.
JUÍZO DE ORIGEM: 1ª VARA DE FAMÍLIA DE BELÉM.
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009829-48.2017.8.14.0000.
AGRAVANTE: A. C. P. C.
ADVOGADO: Dr. Djalma de Andrade (OAB-PA 10.329) e outro.
AGRAVADO: A. C. A. P., representado por R. A. T.
ADVOGADO: Dr. Antônio Augusto de Oliveira Alves (OAB-PA 4.767).
RELATORA: DESA. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO.

EMENTA: DIREITO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS, ALIMENTOS E DIREITO DE VISITA. LIMINAR QUE FIXARA PERCENTUAL DOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS EM 30% (TRINTA POR CENTO) INCIDENTES SOBRE OS PROVENTOS DO ALIMENTANTE, EXCLUÍDOS APENAS OS DESCONTOS OBRIGATÓRIOS (INSS E IR). NECESSIDADE DE EXCLUSÃO DAS VERBAS INDENIZATÓRIAS. DA BASE DE CÁLCULO DOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL DO QUANTUM ALIMENTAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MUDANÇA NA SITUAÇÃO FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. INTELIGENCIA DO ART. 1.699 DO CC/2002.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 1ª Turma de Direito Privado, por unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 18 dias do mês de novembro de 2019.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Constantino Augusto Guerreiro.

Belém-PA, 19 de novembro de 2019.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO Relatora 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO.

JUÍZO DE ORIGEM: 1ª VARA DE FAMÍLIA DE BELÉM.
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009829-48. 2017. 8. 14. 0000.
AGRAVANTE: A. C. P. C.
ADVOGADO: Dr. Djalma de Andrade (OAB-PA 10.329) e outro.
AGRAVADO: A. C. A. P., representado por R. A. T.
ADVOGADO: Dr. Antônio Augusto de Oliveira Alves (OAB-PA 4.767).
RELATORA: DESA. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO.

RELATÓRIO

.

.



Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito ativo interposto por A. C. P. C, contra decisão interlocutória de fls. 25-28, exarada pelo Juízo da 1ª Vara de Família de Belém que, nos autos da Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável c/c Partilha de Bens, Alimentos e Direito de Visita (Processo nº 0022408-95.2017.8.14.0301), ajuizada por A. C. A. P, representado por R. A. T, que deferiu, parcialmente, o pedido de tutela de urgência quanto aos temas de guarda, direito de visitação e alimentos presumidos, bem como concedeu a guarda provisória unilateral do filho do ex-casal à genitora, fixando alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) dos vencimentos e vantagens do genitor, incluindo-se férias, FGTS, 13º salário, aviso prévio, horas extras, salário família, auxílio alimentação, verbas rescisórias, participação nos lucros e rendimentos, prêmios, subsídios e demais gratificações, com exclusão, apenas e tão somente, dos descontos obrigatórios (INSS e IR), cujo valor deveria ser depositado na conta bancária da materna (Caixa Econômica Federal, agência 1314, operação 013, conta DV: 0075849-5), respeitando-se a data limite do recebimento dos rendimentos do paterno.

Em suas razões (fls. 05-10), o agravante alega ser excessiva a pensão alimentícia arbitrada pelo juízo a quo, seja pela inobservância do trinômio necessidade/possibilidade e proporcionalidade ao que arbitrou em 30% (trinta por cento) o quantum alimentar, seja por incluir, no seu cálculo, verbas de caráter indenizatório, vedado pela lei e pela jurisprudência.

Impugna por ausência de documento hábil a comprovar as despesas, a planilha de cálculo apresentada pelo autor/agravado para fundamentar o pedido em tutela antecipada de urgência.

Afirma que a genitora do menor agravado é técnica em enfermagem e está devidamente empregada, percebendo salário, portanto, deve concorrer para auxiliar no sustento do menor.

Requer a concessão do efeito ativo para reformar a decisão agravada, a fim de reduzir a pensão alimentícia para o percentual de 15% (quinze por cento), excluindo-se as verbas indenizatórias. E, no mérito, o provimento do recurso.

Junta documentos às fls. 11-45.

Autos distribuídos a esta Relatora (fl. 46).

Às fls. 48-49, deferi parcialmente o pedido de efeito ativo ao recurso, apenas para determinar a exclusão das verbas de cunho indenizatório do cálculo da pensão alimentícia.

Comunicação ao juízo de origem do teor da decisão antecedente (fl. 50).

Certidão à fl. 51, confirmando a inexistência de contrarrazões ao recurso.

Parecer do Órgão Ministerial às fls. 52-56, manifestando-se pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, reformando-se a decisão agravada apenas para retirar de sua base de cálculo as parcelas de natureza indenizatória.

É o relatório.

V O T O

Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória



que deferiu, dentre outros pedidos, alimentos provisórios em benefício do menor A. C. P. C.

A questão posta sub examine, refere-se ao pleito recursal de modificação da decisão que fixara alimentos provisórios no importe de 30% (trinta por cento) sobre os rendimentos do agravante, incluídas na base de cálculo da pensão alimentícia verbas de cunho indenizatório. Pois bem, o presente recurso é digno de provimento parcial, apenas e tão somente no que tange a exclusão das verbas de natureza indenizatória da base de cálculo dos alimentos, tendo em vista que a obrigação alimentar deve incidir sobre as parcelas habitualmente percebidas pelo alimentante/ empregado, oriundas da relação empregatícia, ou seja, sobre os rendimentos ordinários do devedor, sendo excluído desse conto as verbas indenizatórias por tratar-se de renda transitória e desvinculada da remuneração habitualmente recebida.

A Lei nº 4.491/73, que instituiu os valores de remuneração dos Policiais Militares prescreve no art. 30, §1º, que as diárias, ajuda de custo, transporte, representação e moradia constituem verba indenizatória, devido a sua natureza, o dispositivo legal em comento impede que tais subsídios sejam agregados ao cálculo, sendo sua exclusão um imperativo legal.

Sobre o tema em questão, a terceira turma do Superior Tribunal de Justiça entende que as verbas de caráter indenizatório estão isentas da base de cálculo da prestação alimentícia, incluindo-se valores percebidos a título de participação nos lucros e rendimentos (PLR), bem assim, o auxílio alimentação, in litteris:

RECURSO ESPECIAL. ALIMENTOS. BASE DE CÁLCULO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. EXCLUSÃO. ART. 7º, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REMUNERAÇÃO. DESVINCULAÇÃO. ARTIGO 3º DA LEI Nº 10.101/2000. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).2. Os alimentos incidem sobre verbas pagas em caráter habitual, aquelas incluídas permanentemente no salário do empregado, ou seja, sobre vencimentos, salários ou proventos, valores auferidos pelo devedor no desempenho de sua função ou de suas atividades empregatícias, decorrentes dos rendimentos ordinários do devedor.3. A parcela denominada participação nos lucros (PLR) tem natureza indenizatória e está excluída do desconto para fins de pensão alimentícia, porquanto verba transitória e desvinculada da remuneração habitualmente recebida submetida ao cumprimento de metas e produtividade estabelecidas pelo empregador.4. A participação de que trata o art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, não lhe sendo aplicado o princípio da habitualidade, consoante preceitua o art. 3º da Lei nº 10.101/2000. 5. A percepção do PLR não produz impacto nos alimentos, ressalvadas as situações em que haja alteração superveniente do binômio necessidade e possibilidade, readequação que deve ser analisada no caso concreto.6. Recurso especial provido. (REsp 1719372/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe 01/03/2019). – grifo nosso.

RECURSO ESPECIAL. ALIMENTOS. AUXÍLIO-ACIDENTE.AUXÍLIO-CESTA-ALIMENTAÇÃO E VALE-ALIMENTAÇÃO. VERBAS INDENIZATÓRIAS.EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA. PRECEDENTES.NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PERCENTUAL INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO. REVISÃO.IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.1. Os alimentos incidem sobre verbas pagas em caráter habitual, aquelas incluídas permanentemente no salário do empregado. A verba alimentar incide, portanto, sobre vencimentos, salários ou proventos, valores auferidos pelo devedor no desempenho de sua função ou de suas atividades empregatícias,



decorrentes dos rendimentos ordinários do devedor.2. As parcelas denominadas auxílio-acidente, cesta-alimentação e vale-alimentação, que tem natureza indenizatória, estão excluídas do desconto para fins de pensão alimentícia porquanto verbas transitórias.3. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.4. Rever as conclusões que conduziram à fixação do percentual do desconto incidente no salário do alimentante demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.5. Recurso especial parcialmente provido.(REsp 1159408/PB, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 25/11/2013). – grifo nosso.

O dever de prestação dos alimentos encontra guarida no princípio da paternidade responsável (art. 226, § 7º da CF/88), segundo a qual ambos os genitores devem concorrer igualmente na medida de seus esforços para o desenvolvimento material e moral dos filhos, enquanto partes de uma sociedade conjugal, não perecendo tal encargo, após a dissolução do vínculo conjugal ou da convivência sob regime de união estável.

Assim, o art. 1.694, § 1º do Código Civil, prevê que os alimentos deverão ser fixados proporcionalmente, respeitando as necessidades de quem os pleiteia e os recursos disponíveis do obrigado, sendo, portanto, necessário a anterior existência de um vínculo de parentesco, quer seja sanguíneo ou por afinidade.

O recorrente almeja a redução do percentual fixado pelo magistrado de piso na importância de 30% (trinta por cento), porém, o agravante não demonstrara qualquer situação idônea que importasse em redução do percentual arbitrado, bem assim que o impossibilitasse de fazer frente as despesas do menor, conforme preceituado no art. 1.699 do CC/2002.

De igual modo, inexistente acostado aos autos documento comprobatório da atual situação financeira da materna, mesmo tendo o agravante informado a sua existência na petição inicial deste recurso (vide fl. 9).

Porquanto, entendo pela manutenção do percentual em 30% (trinta por cento) do quantum alimentar, já que sem comprovação de fatos supervenientes que justifique a modificação da decisão nesta parte, sob pena de comprometimento da subsistência do infante.

Como forma de corroborar o entendimento, transcrevo decisão deste Eg. Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS C/C REGULAMENTAÇÃO DE VISITA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRELIMINAR REJEITADA. REDUÇÃO DO ENCARGO ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MUDANÇA DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO À UNANIMIDADE. 1. A redução do encargo alimentar, embora autorizada a qualquer tempo, por pedido do alimentante ou alimentado, deve ter sua necessidade comprovada nos autos. No caso sob análise, as provas carreadas indicam que a capacidade financeira do alimentante permanece inalterada. 2. Ausente prova que justifique a diminuição do encargo alimentar, este deve ser mantido, nos termos anteriormente fixados. 3. Recurso conhecido e improvido, à unanimidade. (2019.02965972-98, 206.523, Rel. JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2019-07-22, Publicado em 2019-07-23). – grifo nosso.

Ante o exposto, conheço e dou parcial provimento ao presente recurso, atenta ao parecer emanado pelo Órgão Ministerial, para reformar a decisão



agravada, determinando tão somente a exclusão das verbas de caráter indenizatório da base de cálculo dos alimentos provisórios deferidos.

É como voto.

Belém-PA, 18 de novembro de 2019.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora